ANEXO I

Matéria de Expressão Pecuniária

Cláusulas	Nomenclatura	Valor
Cláusula 43ª	Diuturnidades*	24€
Cláusula 44ª	Abono/Ajudas de custo por Itinerância*	6,86€
Cláusula 45ª	Abono/Ajudas de custo de deslocação*	6,86€
Cláusula 48ª	Abono para Falhas I e II*	15€ e 20€
Cláusula 49ª	Subsídio de Refeição*	8€
Cláusula 53ª	Prémio Produtividade Diário*	4,41€
	Prémio Produtividade Anual 1*	350€
	Prémio Produtividade Anual 2*	420€
Cláusula 54ª	Prémio de Revisão Diário*	
	Prémio Revisão Anual 1*	350€
	Prémio Revisão Anual 2*	420€
Cláusula 55ª	Prémio de Condução Diário*	
	Prémio de Condução Anual 1*	560€
	Prémio de Condução Anual 2*	630€
Cláusula 56ª	Abono de complexidade de funções/Prémio de risco*	20€
Cláusula 57ª	Abono por exercício de funções de Acompanhamento de Tráfego e Supervisão*	25€
Cláusula 58ª	Abono disponibilidade	4,91€
Cláusula 60ª	Abono de Prevenção	7€
Cláusula 69ª	Acumulação de funções de Motorista*	2€

^{*}Não aplicável aos trabalhadores oriundos da ex-EMEF

ANEXO II

Matéria de expressão pecuniária e regras decorrentes do AE da extinta EMEF que se aplicam aos trabalhadores oriundos da ex EMEF

Cláusula	Nomenclatura	Regra	Valor
Cláusula 29ª	Trabalho suplementar (TS)	1-Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário a que o trabalhador está normalmente vinculado. 2- Os trabalhadores poderão ser dispensados da prestação de trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicitem. 3- A prestação de trabalho suplementar, por trabalhador fica sujeita aos limites previstos na lei. 4- O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com um acréscimo de 50 % da retribuição normal na primeira hora e 75 % da retribuição normal nas horas ou frações subsequentes. 5- A prestação de trabalho suplementar em dia útil, confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado. O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 (noventa) dias seguintes. 6- Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100 %.	
Cláusula 30ª	TS prestado em dias de descanso semanal e feriado	1- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 100 % da retribuição normal. 2- No caso de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 (três) dias úteis seguintes. 3- A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um dia de descanso compensatório remunerado. O descanso compensatório será gozado nos 90 (noventa) dias seguintes. 4- Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100 %.	
Cláusula 35ª	Diuturnidades	1- Reportando-se à data da admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço. 2- O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e, bem assim, para a retribuição do trabalho suplementar.	26,61€ e 23,92€

		 3- O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de seis. 4- O valor de cada diuturnidade será atualizado com a mesma periodicidade do índice 100 da tabela indiciária. 5- O valor de cada diuturnidade é o constante do Anexo II. a) O valor da primeira diuturnidade será dividido em cinco quintos e será pago por antecipação com a seguinte calendarização: após o primeiro ano - o primeiro quinto; após o segundo ano - o segundo quinto; após o terceiro ano - o terceiro quinto; após o quarto ano - o quarto quinto; após o quinto ano - completa-se a primeira diuturnidade. b) Aos trabalhadores contratados a termo ser-lhes-á pago um montante equivalente de acordo com o critério e a calendarização definidos no parágrafo anterior. 6- Aos trabalhadores transitados da Caminhos de Ferro Portugueses, EP, será considerada como data de admissão na empresa a da CP. 	
Cláusula 36ª	Subsídio de Refeição	1- A fim de fazerem face ao acréscimo de despesas com as refeições, fora do domicílio, têm direito ao subsídio de refeição por inteiro, os trabalhadores que cumpram totalmente o respetivo período de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento, sem prejuízo no disposto nas cláusulas relativas a deslocações. 2- Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro, pelo montante indicado no anexo II, os trabalhadores que, num período normal de trabalho diário interrompido ou não por um intervalo de descanso, prestem apenas nos dois meios-períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos. 3- Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os Trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário interrompido ou não por um intervalo de descanso. 4- Não implicam a perda ou a redução de subsídio de refeição as situações excecionais indicadas nas alíneas seguintes: a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício da atividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável; b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadores-estudantes na legislação em vigor; e c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até doze meses após o parto.	9,27€
Cláusula 37ª	Subsídio Turno	1- Os trabalhadores sujeitos a horário de trabalho por turnos rotativos que inclua descansos semanais em dias fixos, ou a horário fixo que inclua descansos semanais rotativos, têm direito a um subsídio mensal designado por subsídio de turno I, constante do anexo II, que será atualizado com a mesma periodicidade da tabela indiciária. 2- Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com	60€ 66€
		dois turnos rotativos que incluam descansos semanais em dias rotativos têm direito a um subsídio mensal designado por subsídio de turno II, constante do anexo II, que será atualizado com a mesma periodicidade da tabela indiciária. 3- Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com três turnos rotativos que incluam descansos semanais em dias rotativos têm direito a um subsídio mensal designado	99€

		por subsídio de turno III, constante do anexo II, que será	
		atualizado com a mesma periodicidade da tabela indiciária. 4- O subsídio de turno integra para todos os efeitos a retribuição mensal (RM) do trabalhador enquanto subsistir o trabalho em regime de turnos. 5- O presente subsídio não inclui a remuneração especial devida por trabalho noturno.	
Cláusula 39ª	Acumulação de funções de motorista	1- Os trabalhadores que tenham carta de condução, e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação. 2- Os condutores são responsáveis por cumprir o disposto no Código da Estrada e, consequentemente, por qualquer contraordenação e coima que lhes seja imputada em virtude da violação do referido diploma, exceto em caso de estado de necessidade, designadamente marcha de urgência, confirmado pelo respetivo diretor. 3- A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que em acumulação de funções conduzam veículos, consta do anexo II, será atualizada com a mesma periodicidade da tabela indiciária.	6€
´Cláusula 42ª	Ajudas de Custo	1- Pelas deslocações que se efetuem no território do continente e para as regiões autónomas abonar-se-ão as ajudas de custo constantes do anexo II. 2- As ajudas de custo fixadas no número 1 serão abonadas na totalidade relativamente a cada período de 24 horas, ou quando inferior, nos casos em que haja lugar a dormida e diária de alimentação completa, não relevando para o efeito o pequeno-almoço.	
Cláusula 44ª	Pequenas deslocações	 1- Denominam-se de pequenas deslocações aquelas cuja duração não exceda um período de 24 horas ou o exceda por tempo que não confere direito a abono superior ao de uma ajuda de custo completa. 2- Nas pequenas deslocações serão abonadas as percentagens, relativas a uma ajuda de custo completa, a seguir indicadas: a) 25 %, quando o trabalhador tenha necessidade de almoçar ou jantar; e b) 50 %, quando o trabalhador tenha necessidade de pernoitar. 3- Haverá direito ao abono para almoço ou jantar ou a um e outro sempre que a deslocação abranja, pelo menos, metade do período compreendido entre as doze e as catorze horas e ou entre as dezanove e as vinte e uma horas. 4- Nas pequenas deslocações haverá direito ao pagamento de horas de viagem, com retribuição equivalente ao valor da retribuição hora, para tal se considerando as horas que não sendo de trabalho, são necessárias para o mesmo. 5- O pagamento de ajudas de custo é incompatível com a atribuição do subsídio de refeição, referido na cláusula 36.ª («subsídio de refeição») 	Valores da Função Pública
Cláusula 45ª	Grandes deslocações	1-Consideram-se grandes deslocações as deslocações de duração superior a vinte e quatro horas que não satisfaçam a condição prevista na parte final do número 1 da cláusula anterior. 2- Nas grandes deslocações o abono das percentagens da	

		ajuda de custo completa, nos dias de partida e regresso, far- se-á de acordo com as condições expressas na cláusula referente a pequenas deslocações. 3- Haverá direito ao abono para almoço ou jantar ou a um e outro, no dia da partida, sempre que a deslocação, se inicie até às treze horas e ou até às vinte e uma horas e no dia do regresso sempre que termine depois das treze horas e ou depois das vinte e uma horas. 4- Nas grandes deslocações haverá direito ao pagamento de horas de viagem, com retribuição equivalente ao valor da retribuição hora, para tal se considerando as horas que não sendo de trabalho, são necessárias para o mesmo. 5- O pagamento de ajudas de custo é incompatível com a atribuição do subsídio de refeição, referido na cláusula 36.ª («subsídio de refeição»).	
Cláusula 46ª	Deslocações ao estrangeiro	1- Nas deslocações ao estrangeiro, a empresa garantirá a assistência médica e medicamentosa necessária em caso de doença ou acidente. 2- Os acidentes ocorridos no exercício das funções que o trabalhador desempenhar e no trajeto de ida e volta para o local onde estiver instalado, serão considerados como acidentes de trabalho. 3- Durante o período de doença sem internamento hospitalar, o trabalhador manterá o direito ao subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro. 4- No caso de doença com internamento hospitalar o trabalhador receberá o excedente do subsídio atribuído por deslocação ao estrangeiro sobre o custo global do internamento e da assistência médica e medicamentosa, não podendo nunca o trabalhador receber menos de cinquenta por cento daquele subsídio. 5- No caso de morte, a empresa compromete-se a fazer a transladação desde que solicitada.	
	Isenção de Horário de Trabalho (IHT)	O valor da retribuição de IHT corresponde a 33 horas de trabalho	

ANEXO III

Harmonização dos abonos previstos na tabela infra decorrerá de forma faseada no período compreendido entre 2022 a 2024

ABONOS	2022	OBSERVAÇÕES
Abono de Disponibilidade	4,91€	Extensão do descritivo e valor CP aos trabalhadores ex EMEF
Abono de Prevenção	7€	Extensão do descritivo e valor CP aos trabalhadores ex EMEF
Mês de férias	Média dos variáveis pagos no mínimo 11 vezes/ano	Extensão do descritivo e valor CP aos trabalhadores ex EMEF
Subsídio Refeição (11 meses)	8€	1ª fase de extensão do valor ex EMEF aos trabalhadores CP